

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-536-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, reunido no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI em São Luís (MA), traz um variado conjunto de artigos, marcados pela destacada qualidade acadêmica e pelo inquestionável relevo prático, com estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores de diversas regiões do país.

Além do invulgar apuro intelectual dos artigos, ressaltamos que os comunicados científicos e as discussões trouxeram debates de elevada qualidade e pertinência, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pela forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO COMO SISTEMA FUNDADO NA IDEIA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO;
2. REGULAÇÃO ECONÔMICA ESTATAL: A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA;
3. OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA JURIDICIDADE DO AGIR E NÃO-AGIR DA ADMINISTRAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO COMO IMPERATIVO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO;
4. PODER E A CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: AS FACES OCULTAS QUE RESISTEM AO DIREITO FUNDAMENTAL A PROIBIDADE;
5. COMPARAÇÃO ENTRE O ACORDO DE LENIÊNCIA APLICADO PELO CADE E O PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?;
6. LEI ANTICORRUPÇÃO: MUDANÇA DE PARADIGMA NAS CONTRATAÇÕES ENTRE OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO;

7. CORRUPÇÃO E INEFICÁCIA DA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: FAZENDO A CONEXÃO;
8. A FUNÇÃO DE CONTROLAR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA;
9. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ANÁLISE SISTÊMICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE A EDIÇÃO DA LEI 13.460/2017;
10. REVISÃO DE PREÇOS DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS;
11. VERBA INDENIZATÓRIA: QUANDO O LEGAL É IMORAL E ENGORDA;
12. A ESCOLHA DO ÁRBITRO E DA CÂMARA ARBITRAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: (DES) NECESSIDADE DE LICITAR E A CONCRETIZAÇÃO DE UMA SELEÇÃO ADEQUADA E EFICIENTE;
13. A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO MUNICÍPIO PELA INACESSIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS; e
14. RESPONSABILIDADE EXTRACONTATUAL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS POR INDÍGENAS.

O conjunto de temáticas já evidencia uma firme marca de interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública, com a potencial condição de apontar rumos para a pesquisa e o debate sobre as candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes do GT.

Por fim, queremos registrar os sinceros e efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e agradecer aos colegas de São Luís (MA) pela afetuosa acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito. A musicalidade, a poesia, as danças típicas, as paisagens, a culinária e a hospitalidade da gente do Maranhão conquistaram a todos nós!

Esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas.

Fraternal abraço,

São Luís, novembro de 2017.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEI ANTICORRUPÇÃO: MUDANÇA DE PARADIGMA NAS CONTRATAÇÕES ENTRE OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO

ANTI-CORRUPTION ACT: PARADIGM SHIFT IN CONTRACTS BETWEEN THE PUBLIC AND PRIVATE SECTORS

Danniele Ramos Zordan ¹

Resumo

Analisa-se a responsabilização objetiva derivada da Lei 12.846/13, nomeada de “Lei de Anticorrupção”. Aplicando-se contra empresas e empregados em episódios de corrupção com a Administração Pública, acredita-se na instalação de um novo paradigma de contratação entre os setores privado e público.

Palavras-chave: Responsabilização, Lei, Licitação, Agentes públicos

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the objective accountability derived from Law 12,846 / 13, named "Anti-Corruption Act". Applying against companies and employees in episodes of corruption in the public sector, it is believed the installation of a new paradigm of engagement between the private and public sectors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accountability, Law, Bidding, Public officials

¹ Bacharel em Direito pela Universidade CEUMA ; Pós Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EPD;

1. Introdução

Nos tempos atuais observa-se que a corrupção não se vincula mais a um problema relacionado aos países pobres, subdesenvolvidos, mais sim, como um problema de âmbito e repercussão internacional. Diante disto, novas práticas de combate a corrupção estão sendo desenvolvidas, com foco no setor privado.

Os casos de corrupção que envolvem as empresas transnacionais são comuns, ditando as regras na realização de negócios em países “subdesenvolvidos. No Brasil, há um aumento significativo quanto ao número de atos de má-fé no que tange às atividades firmadas pelo setor privado com o público, ferindo princípios norteadores da Administração. Visando a melhor aplicação dos recursos e a execução dos serviços, bem como a lisura dos procedimentos, penalidades poderão ser impostas às sociedades empresarias ou simples, personificadas ou não, fundações, associações e sociedades estrangeiras. Incorre imputação de uma responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de existência dos elementos: dolo ou culpa. E mesmo que se fale na punição da pessoa jurídica, não se excluirá a apreciação da responsabilização de seus dirigentes ou partícipes no ato ilícito.

Constatado o valor constitucional, o significado do ponto de vista do Estado, jurídico e social e a importância da preservação dos princípios da Administração, inclusive o do interesse público sobre o particular, verificou-se a necessidade de impor sanções, de responsabilização objetiva, sobre aqueles que direta ou indiretamente cometeram atos lesivos ao Erário. A lei que visa punir instituições privadas que pratiquem atos contra a administração pública é, nesse sentido, uma subsidiária das instituições democráticas. Deve haver, também, a intervenção Estatal através de programas de desincentivo à concretização de atos de corrupção por parte também do setor empresarial.

Dessa forma, as empresas que não possuem histórico de corrupção encontrariam, nesse novo cenário, a possibilidade de contratar mais facilmente com a Administração, vez que as envolvidas em processos ilícitos – e que controlavam tais pactos – seriam alijadas dessa associação. Ante o novo modelo do direito econômico privado, identifica-se uma analogia interessante, na medida em que a “Lei Anticorrupção” irá alterar o modo como são realizados os negócios entre os setores público e privado em uma sociedade marcadamente periférica e, até a vigência desse diploma, muito pouco resistente ao assédio dos agentes corruptores.

2. A Administração Pública e suas contratações

Conceitua-se o instituto da Administração Pública e suas contratações, assim como as consequências causadas por irregularidades advindas de falhas a execução.

Assim, tem-se como Administração Pública, em âmbito geral, o conjunto de estruturas estatais que atendem as necessidades coletivas, podendo também ser conceituada da seguinte maneira, o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas coletivas públicas, que asseguram o interesse público e desempenham a organização da administração do Estado em todas as suas instâncias.

O instituto vem expresso na Constituição Federal, que em seu artigo 37 traz os princípios norteadores deste, os quais devem ser respeitados em todos os atos vinculados a administração pública. Como também de acordo com a legislação em vigor ela se apresenta da seguinte maneira, administração direta ou centralizada, administração indireta ou descentralizada, as quais são atividades e serviços administrativos que se subdividem em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações para melhor desempenhar e gerir as atividades vinculadas.

As contratações ou os contratos são aqueles firmados pela a administração pública e regidos por lei específica, onde o objeto da relação jurídica deixa uma posição jurídica peculiar à administração pública em favor da satisfação de um interesse público.

De acordo com a doutrina e das conceituações trazidas por ela, observa-se que a tipificação essencial do contrato administrativo, contrariando o contrato na esfera privada, é a defesa e a supremacia do poder público em relação ao privado, para atribuir condições iniciais do pacto.

É a considerada e muito falada posição privilegiada da Administração Pública, de igual maneira, a finalidade de interesse público sendo esta outra peculiaridade presente nos contratos firmados pela administração pública, conferindo prerrogativas e pressupostos necessários a sua atuação.

3. Conceitos da administração pública

Inicialmente, devemos entender o vocábulo Administração, existem duas versões acerca do tema na doutrina, nas duas hipóteses existe relação de subordinação, observando à origem do vocábulo, que vem de ad (preposição) mais ministro, as are (verbo), que significa servir, executar e ainda *ad manus trahere*, que envolve a ideia de direção ou gestão. Ainda, nos traz o autor que a palavra *administrar* significa não só prestar serviço, executá-lo, como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil; e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo.

Resumindo, o vocábulo tanto abrange a atividade superior de planejar, dirigir, comandar, como a atividade subordinada de executar. Por isso os doutrinadores dão ao vocábulo *administração*, no direito público, vários conceitos que abrangem a legislação e a execução, também incluindo, alguns, a função administrativa propriamente dita e a função de governo.

Depois da análise do vocábulo Administração, podemos chegar basicamente a dois sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública, sendo em sentido subjetivo, também conhecido como formal ou orgânico, que designa os entes que exercem a atividade administrativa compreendendo pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal, sendo esta a função administrativa e em sentido objetivo, tratado como material ou funcional que versa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes, o que torna a Administração Pública a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

Há neste sentido outras distinções que alguns autores costumam fazer a partir da ideia de que administrar compreende planejar e executar, em sentido amplo a Administração Pública subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos constitucionais, os quais incumbem traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes, aos quais incumbe executar planos governamentais ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa que as executa, já em sentido estrito a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgão governamentais e, no segundo, a função política, como descreve Di Pietro (2002).

A administração pública no Brasil passou por três fases, patrimonialista, que ocorreu durante a era do Império, burocrática, na era de Vargas e gerencial, fase atual, a patrimonialista é típica dos Estados absolutistas europeus do século XVIII, onde o Estado é a extensão do poder do administrador público e os seus servidores eram vistos como nobres que recebiam este título por indicações do governante, a administração pública burocrática foi adotada para suprir a administração patrimonialista, onde o patrimônio público e o privado tinham sua utilização distorcida e embaraçada, ela surge também para repreender a corrupção e o nepotismo, características do modelo anterior e tem por princípios: a impessoalidade, a hierarquia funcional, a ideia de carreira pública e a profissionalização do servidor, por fim a administração pública gerencial, se apresenta como corretor para esses sintomas emblemáticos da burocracia.

O foco da administração gerencial é o aumento da qualidade dos serviços e a redução dos custos, propondo também o desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, orientada para resultados e o aumento da governança do Estado, ou seja, da sua capacidade de gerenciar com efetividade e eficiência. O cidadão passa de plateia/executores para atora/parte do Estado. No entanto, o gerencialismo não é o antônimo da burocracia, pois a primeira apoia-se na segunda

conservando os seus princípios básicos (admissão de pessoal segundo critérios rígidos, a meritocracia na carreira pública).

Depois do breve histórico da Administração Pública no Brasil, que nos remete aos dias atuais, busca-se o real conceito do referido instituto, com diferentes referências doutrinárias, temos diversas acepções do instituto da Administração Pública, primeiramente a concepção de Meirelles (2002, p.65), que: “Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

Já para Braz (2001, p.148) “entende-se por Administração Pública as atividades do Estado, objetivando a realização de seus fins, sendo que o vocábulo administração induz ao entendimento de ato de exercitamento de gerência ou governo”.

De acordo com Lima (1987), “a Administração Pública é a atividade do Estado exercida pelos seus órgãos encarregados do desempenho das funções públicas, dentro de uma relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”.

Silva (2006, p.635) considera a Administração Pública:

como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e os de organização do pessoal administrativo.

Assim, baseando-se nos conceitos acima mencionados conclui-se que a descrição do conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde e Cultura representando o conjunto de ações que compõe a função social definem a Administração Pública, que tem como maior objetivo o interesse público e os direitos e interesses dos cidadãos que administra.

A administração pública está organizada a fim de diminuir processos burocráticos e para que exista uma descentralização administrativa no que se refere à administração pública indireta significando que alguns podem participar de forma efetiva da gestão de serviços.

A administração pública está expressamente disposta na Constituição Federal, que em seu art. 37, prevê os princípios norteadores do instituto, que são a legalidade que trata de que tudo deve respeitar o previsto em lei, impessoalidade onde a administração pública se mantém neutra em relação aos administrados, todos são iguais, moralidade o mais importante e trabalhado neste trabalho, pois a administração deve atuar e respeitar a moral, pois se considera ato imoral como ato ilegal, publicidade, pois se deve manter a transparência em todos os atos praticados e eficiência quanto a prestação dos serviços sempre visando melhorias e benefícios a coletividade, quais devem ser respeitados em qualquer ato praticado.

Dentro do conceito de Administração Pública, temos ainda a direta e a indireta. A Administração Pública direta é aquela desempenhada pelos poderes da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quais não são dotados de personalidade jurídica própria, assim as despesas inerentes a administração, são contempladas no orçamento público e ocorre à desconcentração administrativa, qual consiste na delegação de tarefas.

Já a Administração Indireta é a transferência da administração por parte do Estado a outras pessoas jurídicas podendo ser fundações, empresas públicas, organismos privados e demais, também ocorrendo à descentralização administrativa, porém é transmitida à tarefa para outra pessoa jurídica, o que dá início as contratações na administração pública.

4. Contratações e consequências

As contratações da Administração Pública se originam em suma, em razão do Poder Público e de suas Funções, qual tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público advinda assim de um contrato, contrato este administrativo que se torna gênero, uma vez que o conceito de contrato não é específico do direito privado, devendo ser abordado pela teoria geral do direito, existindo assim no âmbito do direito público, compondo a espécie contrato de direito público.

A expressão contratos da Administração Pública é utilizada em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. É reservada tão somente para designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público, costuma-se afirmar que nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, como todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço de verticalidade.

Sobre o tema temos algumas divergências doutrinárias, onde há pelo menos três correntes, a que nega a existência de contrato administrativo, a que sem sentido diametralmente oposto, acha que todos os contratos celebrados pela Administração são contratos administrativos, e a que aceita a existência dos contratos administrativos como espécie do gênero contrato, com regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

Os que fazem parte da primeira corrente argumentam que o contrato administrativo não observa o princípio da igualdade entre as partes, autonomia da vontade e força obrigatória das convenções, caracterizadores de todos os contratos, já os da segunda corrente entendem que todos os contratos celebrados pela Administração são contratos administrativos, o que não existe é contrato de direito privado, porque em todos os acordos que participa a administração pública há sempre a interferência do regime jurídico administrativo e referente a terceira posição os doutrinadores em

sua maioria admitem a existência de contratos administrativos, com características próprias que os distinguem do contrato do direito privado, conforme Di Pietro (2002).

Como principal característica das contratações da Administração Pública, seus contratos, vem neste momento não em sentido amplo como traz a Lei nº 8.666/93, mas no sentido próprio e restrito, que abrange apenas aqueles acordos que a Administração é parte, sob regime jurídico publicístico, derogatório e exorbitante do direito comum, a presença da Administração Pública como Poder Público, finalidade pública, obediência à forma prescrita em lei, procedimento legal, natureza de contrato de adesão, natureza *intuitu personae*, presença de cláusulas exorbitantes e mutabilidade.

Assim defende Mello (2013), que em decorrência dos poderes que lhe assistem, a Administração fica autorizada, respeitados o objeto do contrato, a determinar modificações nas prestações devidas pelo contratante em função das necessidades públicas, a acompanhar e fiscalizar continuamente a execução dele, a impor as sanções estipuladas quando faltas do obrigado as ensejarem e a rescindir o contrato *sponte própria* se o interesse público o demandar, sendo também características das contratações, contratos administrativos.

Como em todos os contratos, o administrativo não é diferente, é regido pela legislação vigente e tem consequência quando não respeitados os parâmetros legais. Para os contratos celebrados pela Administração Pública, encontramos na lei inúmeras normas referentes à forma, esta é essencial, não só é benefício do interessado, como da própria Administração, para fins de controle da legalidade. Para tal há amparo de normas constitucionais e legislação ordinária, no âmbito constitucional cabe fazer referência a inovação introduzida pela Constituição quanto à competência para legislar sobre o contrato em seu art. 22, inciso XXVII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 qual inclui entre as matérias de competência privativa da União, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados Distrito Federal e Municípios.

E em sentido de legislação ordinária temos a Lei nº 8.666/93, que abrange todos os contratos sob a denominação de contratos administrativos, embora nem todos tenham essa natureza, pois também cuida de contratos de compra e venda alienação, obras e serviços, com referência a concessão, permissão, locação, seguro e financiamento.

A lei estabelece determinados procedimentos obrigatórios para a celebração de contratos e que podem variar de uma modalidade para a outra, compreendendo medidas como autorização legislativa, avaliação, motivação, autorização pela autoridade competente, indicação de recursos orçamentários e licitação.

Quanto aos recursos orçamentários para a execução dos referidos, embora sua indicação deva constar dos contratos, dentre as cláusulas necessárias, na realidade a verificação de sua

existência deve preceder qualquer providência da Administração, até mesmo a licitação, pois não é viável que se cogite celebrar contrato e se inicie qualquer procedimento, sem prévia verificação da existência de verbas para atender a despesa.

Dentro do regimento dos diferentes tipos de contratações a lei prevê consequências pela prática de comportamentos que se configurem como infrações administrativas, consequências essas denominadas de sanção, além destas também prevê aflições penais tanto para o agente público quanto ao contratado que incorram em certos comportamentos lesivos ao interesse público por ocasião dos contratos administrativos, que causam a rescisão e até mesmo a anulação do contrato.

Certos comportamentos agressivos ao interesse público, praticados em relação a contratos administrativos, são qualificados como crime, dentre eles temos as hipóteses taxadas em lei, contrato efetuado sem licitação e fora das hipóteses legais permissivas temos o travamento de contrato como resultado de fraude.

Ajuste ou procedimento gravoso a competitividade que teria de presidi-lo, prorrogação contratual fora das hipóteses admissíveis, fraude, em prejuízo da Fazenda Pública como fruto de licitação ou contrato, consiste em elevação arbitrária de preços ou vendas como verdadeira ou perfeita de mercadoria falsificada ou deteriorada, entrega de uma mercadoria por outra, alteração da substância, quantidade ou qualidade da mercadoria devida ou de qualquer modo, tornar injustamente mais oneroso o contrato, entre outras.

As penas estabelecidas são a de detenção que varia de três meses a seis anos, conforme a figura delituosa e multa nunca inferior a 2% nem superior a 5% do valor do contrato, a Lei prevê ainda que qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público para a propositura da competente ação, admitindo se este não a intentar no prazo legal.

Temos como modalidades que são aplicáveis destas sanções, dentre outros sujeitos ao direito público, as seguintes modalidades de contratos administrativos a concessão de serviço público, a de obra pública, de uso de bem público, a de parcerias público privado, as permissões, autorizações de serviços públicos e a licitação. Assim descreve a doutrina brasileira que enquadra, praticamente unânime e sem oposição jurisprudencial, que os denominam contratos administrativos, com a ideia de que, na atualidade, têm sido utilizados de maneira imprópria e muito infeliz, porque e propiciadora de equívocos como vemos.

5. Origem da Lei Anticorrupção

Inicia-se explorando a origem da “Lei Anticorrupção”, que, de forma geral, se deu a partir dos tratados internacionais firmados pelo Brasil onde o principal foco tratava da corrupção. Nesse âmbito, os Estados Unidos foram o primeiro país a se preocupar com o fenômeno. Até a década de 1970 inexistia uma legislação direcionada ao controle de atos de corrupção praticados por

representantes ou empresas norte-americanas com atuação internacional. Assim, criou-se a “Foreign Corrupt Practices Act – FCPA”, ou “Lei Norte-Americana de Práticas Corruptas no Exterior” a qual inibe o pagamento a funcionários públicos estrangeiros por parte de empreendimentos estadunidenses. Nas palavras de Carr e Outhwaite (2008) citados por Ferreira e Morosini (2013, p. 264):

Os EUA reconheceram que o suborno de funcionários públicos estrangeiros não era simplesmente um problema dos EUA, mas universal. Promovendo agressivamente a aprovação de uma legislação semelhante em outros países industrializados, os EUA procuraram assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas concorrentes e aumentar a integridade e a estabilidade do mercado.

Existem medidas preventivas e repressivas na referida lei, há órgãos de fiscalização e as penalidades para quem viola o previsto são de natureza civil, como multas e a proibição de contratar com a Administração Pública é de natureza criminal, o que desencadeia a prisão de executivos e funcionários. Como via alternativa à punição, existe um “programa de prêmio ao delator” onde aqueles que denunciarem a violação serão agraciados com recompensas.

No que tange às responsabilidades, a lei americana é relativamente branda, como se verificou nos desdobramentos do caso que envolveu o banco de investimentos Morgan Stanley, que restou isento de arcar com qualquer indenização por violação da “Lei Anticorrupção Americana”, por fatos executados por um de seus executivos na China. Provou-se que um dos executivos teve acesso a todos os treinamentos, materiais e mensagens internas da empresa, influenciando ilicitamente a negociação de ativos. Entendeu-se que suas ações eram decorrentes de sua vontade própria, o que redundou na responsabilidade subjetiva (a responsabilidade objetiva não era reconhecida pela legislação norte-americana), excluindo assim a imputação da empresa.

O Brasil, por sua vez, se baseou na iniciativa dos Estados Unidos, e como ponto de partida teve-se o projeto de Lei nº 39/2013. Este projeto de lei teve tramitação entre os anos de 2010 e 2013, sendo aprovado e sancionado com um texto final impondo penalidades às pessoas jurídicas, independente de culpa ou dolo, tendo por pressuposto a responsabilidade objetiva pelos atos que causem dano à Administração Pública, por interesse próprio ou se beneficiando de tal.

Tais pessoas jurídicas, responderão não apenas por atos praticados por seus sócios, administradores ou funcionários, mas também por aqueles atos realizados por terceiros que tenham plenos direitos de representação, caracterizando como dano o todo cometido em benefício próprio, tendo a ciência ou não seus administradores. Importante destacar que no seu corpo, a referida lei não vincula somente a prática dos atos de corrupção determinados pela legislação brasileira, mas a todos os atos lesivos à Administração Pública, que constam descritos no art. 5º da mesma.

As empresas que cometerem tais atos serão sujeitadas a penalidades administrativas e judiciais, como multas e a publicação de decisão condenatória nos meios de comunicação,

ocorrendo, nesse caso, procedimento administrativo que será instaurado e julgado pela autoridade competente do órgão lesado, conforme dispõe o art. 6º, e se tratando de administração pública estrangeira, a competência será da Controladoria Geral da União-CGU. A lei ainda apresenta um rol de penalidades que serão efetivadas somente após finalização de ação civil pública, não ficando as empresas desobrigadas a reparar na sua integralidade o dano causado, conforme prevê o art. 19.

6. Principais institutos e o “acordo de leniência”

A Lei nº 12.846/13, conhecida como “Lei Anticorrupção” tem como principal objetivo atribuir à responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A referida lei é estruturada na atribuição da responsabilização administrativa através de processo próprio, a prescrição do acordo de leniência, a responsabilização judicial e as disposições finais.

De forma geral, a aplicação se dará em face de sociedades empresariais, simples, personificadas ou não, independentemente de sua forma de organização ou modelo societário, também se aplicando às fundações, associações de entidades ou pessoas, ou ainda sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro. Em seu artigo 5º, a Lei expõe o que é considerado como atos lesivos à Administração Pública, e o que considera como administração pública estrangeira, além dos atos já dispostos na legislação brasileira. Ela qualifica como administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera do governo, assim como as pessoas jurídicas que são controladas direta ou indiretamente pelo país estrangeiro, equiparando ainda a administração pública estrangeira às organizações públicas internacionais e agentes públicos estrangeiros todo aquele que, transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

No artigo 6º, incisos e parágrafos, versa sobre a responsabilização administrativa atribuída às empresas que causam danos ao erário, que nesse caso serão punidas com várias modalidades de sanção, de acordo com o dano e com a gravidade do ato (art.7º, incisos de I a X), sendo estas aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto e da gravidade da infração. Ainda nesse sentido, tem-se os art.s 8º até o 15º, que versam sobre a instauração e julgamento do processo administrativo. A Controladoria Geral da União - CGU, terá competência no âmbito do poder Executivo Federal para instaurar processos ou para avocar os processos instaurados, fundamentada na Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento.

Compete ainda à CGU apurar o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos, praticados contra a administração pública estrangeira, respeitando o disposto na “Convenção sobre

o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” (Decreto-lei nº3.678/00). O processo administrativo instaurado será conduzido por comissão instituída pela autoridade instauradora contendo dois ou mais membros, desde que sejam servidores estáveis. Pode o ente público, através do órgão de representação judicial, solicitar as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive busca e apreensão.

A comissão propõe, cautelarmente, à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação, tendo o prazo de 180 dias para conclusão, contado da data da publicação do ato que instituir, apresentando relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilização da pessoa jurídica investigada. Esse prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada da autoridade. Para defesa será concedido o prazo de 30 dias a pessoa jurídica, contados a partir da intimação. Na finalização do processo remete-se o relatório à autoridade instauradora para julgamento. Ainda que feita a reparação integral do dano, não está prejudicada a aplicação das sanções pré-estabelecidas. Concluído o processo e não havendo pagamento o crédito apurado, haverá inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.

A comissão, ao fim de sua atribuição, dará conhecimento ao Ministério Público da existência da apuração de responsabilidade de pessoa jurídica para verificar eventuais delitos. A Lei traz um instituto chamado “acordo de leniência”, em que a autoridade instauradora de cada órgão pode celebrar com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ilícitos, ações que efetivamente colaborem com a investigação, e que resulte dessa colaboração a identificação de outros envolvidos e a obtenção de provas documentais e informações que comprovem o ilícito.

A pessoa jurídica tem que se manifestar em primeiro lugar, demonstrando o interesse em contribuir para a apuração da infração, cessando completamente seu envolvimento da data da propositura do acordo, tem que admitir sua participação, cooperando plena e permanentemente com toda a investigação. Com o acordo, a pessoa jurídica será isenta das sanções previstas no inciso II do art.6º da Lei e no inciso IV do art. 19 e reduzido até 2/3 o valor da multa, porém não exime da obrigação de reparar o dano.

Nesse caso, serão estipuladas condições para que seja assegurada a efetivação do acordo e o resultado do processo. Todos os efeitos serão também aproveitados pelos que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmado acordo conjunto e respeitadas as condições. O acordo somente se tornará público após sua efetivação, e no caso de descumprimento, a pessoa jurídica fica impedida de um novo acordo pelo prazo de 3 anos contatos do conhecimento. Quando celebrado, interromperá o prazo prescricional dos atos ilícitos, sendo a CGU competente para celebrar o referido no âmbito do Poder Executivo Federal sendo o ato praticado contra a administração pública estrangeira. Poderão ser celebrados acordos de leniência com as pessoas

jurídicas responsáveis por ilícitos dispostos da Lei nº 8.666/93, podendo atenuar ou isentar de sanções administrativas contidas nos art. 86 a 88.

As sanções poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente. O Ministério Público ou a Advocacia Pública poderão requerer a indisponibilidade de bens, direitos e valores necessários à garantia do pagamento da multa e da reparação integral do dano, sendo a condenação meio de tornar certa a obrigação de pagar e reparar. Ao finalizar o processo, cria-se no âmbito do poder executivo federal o “Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP” que dará publicidade às sanções aplicadas em todas as esferas do governo. O cadastro terá a razão social e CNPJ, a sanção aplicada, data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo. Haverá também o registro dos acordos de leniência celebrados, salvo se causar prejuízo à investigação. Caso haja descumprimento do acordo, esse também deverá ser informado.

Depois de decorrido o prazo, as sanções e acordos de leniência serão excluídos ante o cumprimento das obrigações, e solicitado pelo órgão ou entidade sancionadora. De acordo com o previsto na Lei de Licitação, as sanções devem ser atualizadas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”.

No processo administrativo, a empresa será representada na forma do seu estatuto social ou contrato social. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens, já a pessoa jurídica estrangeira será representada por seu gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal instalada no Brasil. A autoridade competente que tenha conhecimento do ilícito e não tomar iniciativa de apurá-lo será responsabilizada penal, civil e administrativamente, de acordo com a legislação específica. Aplica-se o disposto à pessoa jurídica que pratica ato lesivo a administração pública estrangeira ainda que cometido do exterior. Não se exclui a competência do “Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE”, do Ministério Público e do Ministério da Fazenda, de processar e julgar fatos que constituem infrações. Não há óbice para outros processos de responsabilização, a exemplo dos alcançados pela lei 8.666/1993 e outras normas de licitações e contratos com a administração pública, incluindo o “Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC”.

7. Penalidades alternativas

O “acordo de leniência” exclui a via exclusivamente punitiva, e abre a possibilidade de uma abordagem “alternativa” dos atos de corrupção. De fato, a ineficácia dos instrumentos tradicionais de combate de atos ilícitos era flagrante, e a mera possibilidade de punição dos agentes corruptores não inibia a execução de suas atividades. Dessa maneira, o acordo será firmado entre a autoridade máxima e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos mediante colaboração que abrange desde a identificação dos demais envolvidos até a obtenção célere de

informações e documentos que comprovem o ilícito. Além dos requisitos para o início do acordo, após o firmamento, e como resultado, tem-se: isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória; isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, doações ou empréstimos do poder público e de instituições financeiras, além da redução de até 2/3 no valor da multa aplicável, podendo envolver a isenção ou atenuação das sanções administrativas em matéria de licitações e contratos. Serão estipuladas condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, interrupção do prazo prescricional e finalizando a proposta de acordo não ensejara confissão. Quanto à aplicação, o acordo de leniência incide sobre a participação em cartel, assim como nas demais práticas abrangidas práticas anticoncorrenciais. Essas últimas são reguladas por lei específica, introduzida no ano 2000, e o órgão competente para apuração é o “Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE”. Os requisitos e benefícios são os mesmos trazidos pela Lei Anticorrupção.

Assim, observa-se que o programa de leniência é de extrema importância para o combate aos cartéis, conforme as prescrições do “Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”. Ainda sobre as medidas alternativas, tem-se o chamado programa “conformidade” (*compliance*), outro mecanismo útil na contenção da corrupção. Ele é um conjunto de técnicas transformadoras de princípios de governança cooperativa, a partir do controle interno da empresa ou de trabalho terceirizado. A aplicação desse programa pode ser de longo prazo, pois é necessária a revisão de informações de setores importantes da empresa como da serea fiscal e contábil. Inicialmente, pode ser utilizado por todo tipo de empresa, as quais irão adotar códigos de conduta e montagem de canal de denúncias. Vale ressaltar que a legislação deixa claro que não basta apenas a simples existência do programa na empresa, mas também a plena ciência dos funcionários acerca de sua operação.

Adentra-se, agora, no tema da compensação ao dano causado. Em que pese todo o procedimento constituído pela lei trabalhada, verifica-se que há danos não só no que se refere à Administração Pública, mas também relacionada à empresa, como derivação da ação do empregado corrupto. Consta na referida lei que a empresa responderá por ato de empregado mesmo quando não houver o conhecimento ou mesmo o consentimento de qualquer daqueles que detenham o direito propriamente dito de representação (responsabilidade objetiva). Neste sentido, impõe-se a busca de uma compensação, por parte da empresa e em face do empregado, com vistas a punir e sanar o ato praticado. Dentre as compensações, tem-se a restituição do valor sob o título de indenização, na medida da gravidade, e a dispensa com justa causa. Nesse último caso, de acordo com Martins (2003, p. 350) é: “a forma de dispensa decorrente de ato grave praticado pelo empregado, implicando a cessação do contrato de trabalho por motivo devidamente evidenciado, de acordo com as hipóteses previstas na lei”. Desse modo, quando o empregado executa ato ilegal que ocasiona dano material e moral, contra a empresa, comete falta grave. Os elementos da justa causa podem ser

descritos como objetivos e subjetivos. Quando subjetivos, dependem da vontade do empregado, podendo ser verificado se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo, se realmente teve a intenção de executar o ato de corrupção. São considerados também outros elementos subjetivos, como a personalidade do agente, seus antecedentes, seu grau de instrução ou cultura, sua motivação.

Quanto aos elementos objetivos, destaca-se a tipificação em lei, ou seja, não haverá justa causa se não houver determinação legal. Também, como elemento objetivo, observa-se a gravidade do ato praticado pelo empregado, de modo a abalar a fidúcia que deve existir na relação de emprego. Um dos mais importantes diz respeito ao nexo de causalidade, ou nexo de causa e efeito, entre a falta praticada e a dispensa. Presentes esses requisitos fica configurada a justa causa. No Brasil, o sistema adotado para a configuração é taxativo e previsto na CLT.

Porém, o legislador não foi preciso ao conceituar as diferentes situações, havendo casos em que uma mesma conduta poder ser enquadrada em diversas hipóteses elencadas na lei. As caracterizadoras que se enquadram na situação dos casos da Lei Anticorrupção, seriam a improbidade e o ato lesivo a honra e a boa fama, pois, com a punição da empresa frente a Administração, o funcionário, por seu ato corrupto, que só beneficia a si próprio, acaba constituindo ato lesivo ao patrimônio da empresa e, dependendo da gravidade do dano, a empresa ainda poderá ser incluída no cadastro de empresas condenadas por práticas ilegais e corruptas, disponibilizado para consulta nacional, atingindo assim sua boa fama objetiva. Essa compensação não ocorre somente em via particular, também podendo ocorrer dentro da Administração Pública, quando quem pratica o ato corrupto é servidor público. Consta na Lei nº 8.112/90, em seu art. 116, o conjunto de deveres do servidor e no art. 117, um rol de proibições, que quando transgredidas, dão margem a responsabilização desses. Dentre as sanções de responsabilização tem-se a advertência, a suspensão conversível em multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

A penalidade referente ao que consisti a Lei Anticorrupção é a demissão, visto que é a autêntica expulsão do serviço público, aplicável pelo presidente da casa legislativa, dos tribunais federais e pelo Procurador-geral da República, conforme a esfera a que esteja sujeito o servidor (art.141, I da Lei nº 8.112/90) e terá lugar na ocorrência das infrações graves, arroladas no art. 132 da mesma lei. Mello (2013, p.329) entende que: “boa parte dos casos capitulados está ligado a procedimentos incorretos com dinheiro público ou captação indevida de vantagem para si ou para outrem”. As hipóteses de demissão que se enquadram em crime contra a Administração Pública, para o presente objeto, estão relacionadas à improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, corrupção, acumulação ilegal de cargos, empregos e

funções públicas e transgressões dos incisos IX, XVI do art. 117. Pode-se observar que, tanto na seara privada quando na pública, a compensação ao contratado é recíproca, os elementos base são similares e buscam realmente indenizar pelo ato ilegal.

Dessa forma, a responsabilidade administrativa decorre da prática pelo servidor de condutas comissivas ou omissivas, consideradas irregulares no desempenho do cargo ou função. A responsabilidade penal abrangerá os crimes e contravenções imputados aos servidores, quando agirem nessa qualidade. A cível, por outro lado, resulta de procedimento culposo ou doloso, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros, perquirida em ação regressiva. As cominações administrativas, penais e civis, ainda que independentes, são cumulativas. Em sede do ilícito, Araújo (1994, p.128) considera que o processo é: “procedimento que prevê, em sua estrutura, o dialogo manifestado pelo contraditório, que é a bilateralidade de audiência, ou a ciência bilateral dos atos dos processos e a possibilidade de impugná-los. ” Em outras palavras, o exercício da competência disciplinar explicita-se mediante processo ou procedimento administrativo.

8. Considerações finais

A corrupção é o resultado do interesse egoísta de agentes específicos dos setores público e privado. Não envolvem somente questões de cunho moral, mas, principalmente, da oportunidade surgida durante a transação celebrada entre as partes. Há corrupção quando os benefícios que os atos trazem extrapolam o que é previsto em lei ou princípios de lei. De fato, é de se crer que não ocorreria, caso houvesse uma sistemática legal e administrativa de natureza preventiva ou de contenção, que pudesse controlar a celebração e a execução dos contratos.

Ao contrário do que se imagina, o setor privado não é uma “vítima” de agentes públicos corruptores, mas sim uma parte colaboracionista, que logra rendimentos exorbitantes com as contrações ilícitas firmadas com a Administração. Mecanismos focados na anticorrupção são, objetivamente, a forma mais adequada de se estabelecer um processo de superação de eventos dessa natureza. O regime internacional anticorrupção é composto principalmente de orientações jurídicas específicas (decisões paradigmáticas). No entanto, dentro de cada organização política deverá haver um diploma específico, ante a inexistência de um tratado próprio e de jurisdição supranacional sobre a eliminação da corrupção.

A lei brasileira abrange empresas transnacionais brasileiras atuantes no exterior, o que traz benefícios também aos países onde essas corporações estejam instaladas, geralmente nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento. Nesse sentido, o pressuposto da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção tem o condão de conter e punir de forma mais célere e eficaz atos de corrupção onde esse instituto jurídico é inexistente. A valorização, nas empresas, de uma política de prevenção da corrupção também é de grande importância, e a inibição das práticas fraudulentas

pode contribuir para o êxito interno e externo de cada uma. A garantia de manutenção de estruturas que reforcem a honestidade das empresas, como controles internos e de efetiva aplicação de códigos de conduta e outras normas, também auxiliam na eliminação da prática.

Assim, a responsabilidade objetiva é um grande passo dado pela Administração brasileira através da Lei Anticorrupção, tornando-se a principal motivação que conduz as empresas brasileiras, especialmente as que atuam em setores vinculados ao setor público, a implementarem o programa de *compliance*, que reduz riscos de fraudes e associa a transparência a imagem da empresa. Dessa forma, a avaliação de investimentos em um programa de *compliance*, de caráter prático, pode proporcionar uma mudança positiva na atuação e repercussão da conduta empresarial.

Observa-se, por fim, que muitas companhias não adotaram medidas de prevenção e combate interno de práticas fraudulentas. Acredita-se, contudo, que isso se dá em razão do tempo, haja vista que a legislação é nova, e a implementação de estruturas de prevenção/controlado importará em custos elevados em um contexto de recessão econômica. Nesse sentido, a Administração Pública já deve iniciar um trabalho de conscientização e prevenção de seus agentes, conforme descrito na nova legislação, a fim de que o setor privado lhe siga.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**.7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **O ilícito administrativo e seu processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Reflexões sobre direito administrativo**.Belo Horizonte: Forum, 2009.
- BRAZ, Petrônio. **Direito municipal na constituição**.4.ed. Leme: LED, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**.4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:responsabilidade civil**.20.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa.Aimplementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais.**Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**,Porto Alegre, v.2, n.3, p.257-277, jan-jun 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**.16.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.v.1.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVEZ, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.v.4.
- GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.v.11.
- LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**.6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**.18.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**.27.ed. São Paulo:Malheiros, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes.**Direito administrativo brasileiro**.35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**.30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVA, José Afonso da.**Curso de direito constitucional positivo**.27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.